

À Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República

Ao Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata

Ao Grupo Parlamentar do Partido Socialista

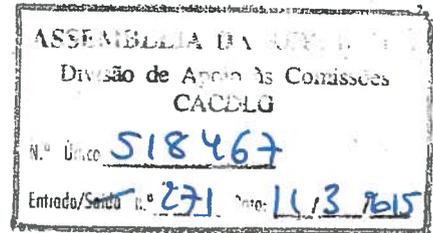
Ao Grupo Parlamentar do Partido Popular

Ao Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português

Ao Grupo Parlamentar do Partido do Bloco de Esquerda

Ao Grupo Parlamentar do Partido Ecologista "Os Verdes"

Ao Conselho de Ministros



Assunto: Proposta de Lei de revisão do Estatuto da Ordem dos Advogados e Estatuto da Câmara dos Solicitadores – O Advogado, o Solicitador e o Agente de Execução

Estão neste momento em discussão as propostas de alterações aos Estatutos da Ordem dos Advogados (EOA) e da Câmara dos Solicitadores (ECS).

Pretendem tais propostas que os advogados e solicitadores que exerçam funções de agentes de execução optem pelo exercício de uma das actividades até 31 de Dezembro de 2017, *vide* artigos 3º, n.º 4, da proposta de alteração ao EOA e 3º, n.º 11, da proposta de alteração ao ECS.

A figura do agente de execução foi criada em 2003 subjacente a uma alteração profunda da acção executiva, pelos D.L. nº 38/2003, de 8 de Março e D.L. nº 88/2003, de 26 de Abril, permitindo o exercício da profissão de agente de execução apenas a solicitadores.

Em 2008, pelo D.L. nº 226/2008, de 20 de Novembro e de acordo com o preâmbulo do referido diploma: *"... tendo em conta a necessidade de aumentar o número de agentes de execução para garantir uma efectiva possibilidade de escolha pelo exequente, alarga-se a possibilidade de desempenho dessas funções a advogados..." "O alargamento do espectro de agentes de execução impõe alterações ao regime de incompatibilidades, impedimentos e suspeições dos agentes de execução, restringindo as condições de exercício desta profissão, para garantir mais transparência e confiança no sistema."* (negrito e sublinhado nosso)

O legislador pretendeu aumentar o número de agentes de execução através da possibilidade de desempenho de tais funções pelos advogados, alterando o regime de incompatibilidades, impedimentos e suspeições e garantindo a transparência e confiança no sistema.

Para tal, passaram a ser requisitos de acesso ao exercício da profissão de agente de execução:

- ser solicitador ou advogado, que sendo solicitador não estivesse abrangido por qualquer das restrições previstas no art.º 78º do ECS ou sendo advogado, não estivesse abrangido por qualquer restrição prevista no art.º 181º do EOA;

- não tivesse sido condenado em pena disciplinar superior a multa e;

- tivesse concluído com aproveitamento o estágio de agente de execução, cfr. art.º 117º do ECS.

Face ao diploma de 2008 referenciado, o advogado passou a ter acesso ao exercício das funções de agente de execução, sendo incompatível o exercício do mandato judicial em qualquer acção executiva, incompatibilidade esta extensível aos respetivos sócios e agentes de execução com o mesmo domicílio profissional. Passou também a estar impedido do exercício de funções de agente de execução quando tenha ocorrido a representação judicial de alguma das partes nos últimos dois anos ou quando haja participado na obtenção do título executivo, também extensível a sócios e a advogados ou solicitadores com o mesmo domicílio profissional.

Desde 2003 até à presente data, a fiscalização da actividade de agente de execução [actualmente desenvolvida pela Câmara dos Solicitadores e pela Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares de Justiça (CAAJ), sob a tutela do Ministério da Justiça] tem vindo a evoluir, é permanente e cada vez mais rigorosa e eficaz, acompanhando o próprio crescimento e desenvolvimento da actividade.

Com a eventual aprovação das propostas apresentadas, quer o advogado quer o solicitador que exerçam funções de agente de execução terão que optar por uma das actividades, até 31 de Dezembro de 2017, não podendo exercer o mandato judicial, ou seja a essência das actividades.

As alterações ora propostas, a serem concretizadas, violariam os direitos dos advogados e solicitadores em exercício de funções de agente de execução, conferidos pela legislação em vigor desde 2003 para os solicitadores e 2008 para os advogados.

Confiando nos direitos que lhes foram legalmente conferidos, ao longo dos últimos 12 anos, solicitadores e advogados planearam as suas vidas, alteraram as suas actividades profissionais e realizaram avultados investimentos para poderem cumular as funções nos termos legais.

Designadamente: formação e estágio de agente de execução, novas instalações e equipamento para cumprir os requisitos legais.

Face aos impedimentos e incompatibilidades definidas pelo legislador, para muitos dos profissionais implicou a mudança de escritório e uma alteração radical nas suas vidas.

A aceitação do impedimento do exercício do mandato na acção executiva implicou para a grande parte dos advogados, por exemplo, a perda de uma carteira de clientes, hoje irrecuperável!

Riscos que correram e aceitaram fazê-lo, atendendo ao direito conferido pelo legislador da possibilidade do exercício da actividade de agente de execução cumulativamente com a de solicitador ou de advogado.

Pretende agora o legislador, passados 12 anos e todo o investimento pessoal e financeiro exposto, impor aos advogados e solicitadores, também agentes de execução, a escolha entre uma das actividades, sem salvaguarda das expectativas legitimamente criadas e dos direitos adquiridos.

Ora, tal configura uma violação dos direitos fundamentais previstos na Constituição da República Portuguesa, lesando os seus direitos legitimamente constituídos e adquiridos.

Na essência da profissão, os signatários são também garantes dos direitos, liberdades e garantias da sociedade e pilares do Estado de Direito, e como tal não podem por isso deixar de alertar V. Ex.as para tal violação, pugnando assim pela manutenção dos direitos adquiridos na revisão das propostas dos Estatutos!

Solicitamos, com a maior brevidade possível, uma audiência com V. Ex.as, atento o exposto.

Filipa Cordeiro, 910 453 276, filipa.cordeiro@lencastrecabral.com

Susana Vieira, 965 200 084, susana.vieira@mrgladvogados.com

